



PROCESSO Nº 0767422019-2

ACÓRDÃO Nº 074/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOJAS RIACHUELO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Constatado que mercadorias acusadas se submetem à substituição tributária, nos termos do Decreto Estadual 33.808, de 01 de abril de 2013, não há que se falar em indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001340/2019-03, lavrado em 17 de maio de 2019 contra a empresa LOJAS RIACHUELO S.A, inscrição estadual nº 16.153.386-8, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 0767422019-2  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: LOJAS RIACHUELO S.A.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS  
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO  
IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO NÃO  
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Constatado que mercadorias acusadas se submetem à substituição tributária, nos termos do Decreto Estadual 33.808, de 01 de abril de 2013, não há que se falar em indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001340/2019-03 (fls. 03 e 06), lavrado em 17 de maio de 2019, em desfavor da empresa LOJAS RIACHUELO S.A, IE 16.153.386-8, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/  
MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO  
IMPOSTO ESTADUAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas do ICMS

Em decorrência deste fato, a agente fazendária lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 73.274,27 (setenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 41.871,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de ICMS, conforme preconizado pelo art. 106, c/c arts. 52, 54, 2º, 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB; e 31.403,27 (trinta e um mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos) de multa, conforme art. 82, IV da Lei n° 6.379/96.



Após cientificado por via postal em 30/05/2019, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) O lançamento é nulo em decorrência de descrever de forma equivocada a infração, desconsiderando os pagamentos já realizados no passado;
- b) Para os meses de janeiro a abril de 2014, operou-se a decadência;
- c) As mercadorias autuadas não estão sujeitas ao ICMS Normal, mas sim ao ICMS-ST, conforme previsão contida no Decreto nº 33.808/2013;
- d) o crédito tributário foi extinto, nos termos do art. 156, I do CTN;
- e) A multa possui caráter confiscatório

Na sequência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

- Configurada a decadência dos lançamentos de janeiro a abril de 2014.  
- A indicação nos documentos fiscais de saídas do contribuinte de que os itens foram submetidos à substituição tributária em etapa precedente é plausível desde que reste demonstrado que o ICMS-ST tenha sido efetivamente recolhido. In casu, o sujeito passivo não obteve êxito em comprovar que o recolhimento do ICMS-ST das mercadorias denunciadas tenha sido efetivamente recolhido aos cofres deste Estado.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular o sujeito passivo, irredimido com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que:

- a) Em relação à nulidade da acusação, não deve ser imputado ao contribuinte o ônus da prova do pagamento do ICMS-ST, cabendo à fiscalização, antes da autuação, checar a sua própria legislação e analisar os pagamentos que entraram nos cofres públicos;
- b) Se não tivesse pago o ICMS-ST as mercadorias sequer teriam entrado no estabelecimento, dada a existência de barreira que exige o ICMS antecipado;
- c) Sobre a extinção do crédito tributário pelo pagamento, que não deve prevalecer o argumento da decisão singular no sentido de que os documentos apresentados são anteriores ao fato gerador questionado, pois, para que os produtos tenham dado saída no período autuado, eles, por óbvio, entraram no estabelecimento da recorrente em período anterior;
- d) Em nada prejudica o argumento da recorrente se alguns produtos



deram entradas no ano de 2013 no seu estoque, pois estamos falando de produtos não perecíveis, que não são vendidos automaticamente;

- e) Não se pode exigir que o contribuinte apresente os comprovantes de GNRE de anos tão antigos (2014 e 2015).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CRF, sendo distribuídos para esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

*In casu*, está em discussão a denúncia de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

Conforme se extrai da peça acusatória, a transgressão verificada pela auditoria foi denunciada como violação aos artigos descumprindo o art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:



I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos

correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher;

Acompanham o caderno processual os demonstrativos colacionados pela auditoria às fls. 07 a 64, relacionando as operações e respectivos produtos cujas saídas não foram tributaras pelo ICMS.

A recorrente mantém sua irresignação quanto a procedência da acusação sob a alegação de que tais produtos relacionados pelo fiscal são efetivamente mercadorias não tributadas (sujeitas ao regime de substituição tributária).

Em recentes julgamentos realizados por esta Corte de Justiça Fiscal, inclusive tendo a autuada como recorrente, matéria idêntica fora enfrentada, tendo restado pacificado que os produtos remetidos ao contribuinte mediante transferência de mercadorias pelo seu Centro de Distribuição localizado na cidade de Natal, a saber, Tapete, Jogo para Banheiro e Kit Cozinha, foram catalogados com o NCM nº 57.03, portanto, sujeitos ao regime de Substituição Tributária.

Convém transcrever os fundamentos utilizados no Acórdão nº 164/2022, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, que assim se manifestou:

Analisando o recurso voluntário apresentado no tocante a acusação em tela, verificamos que a Recorrente informa que os itens autuados se tratam de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, como é o caso dos produtos abaixo listados com sua respectiva NCM:

TAPETE	57.03
TAPETE (JOGO PARA BANHEIRO)	57.03
TAPETE (JOGO 3PÇ PARA COZINHA)	57.03

Por fim, informa que os produtos acima citados constam do anexo único do Decreto nº 33.808/2013.

É cediço que a substituição tributária para frente é objeto de expressa previsão constitucional. Esse instituto jurídico foi introduzido na Constituição Federal de 1988, no artigo 150, § 7º, através da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93, que autoriza os entes públicos nacionais (federal, estadual e municipal), mediante lei, à cobrança antecipada de imposto ou contribuição decorrente de um fato gerador futuro.



A substituição tributária alcança as operações internas e interestaduais de determinados produtos na forma que dispõem os Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados para esta finalidade, e, conforme dispõe a legislação estadual. Pois bem, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar nº 87/96 foi celebrado o Protocolo ICMS 85/11 (dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno).

Ademais, o Estado da Paraíba é signatário do Protocolo ICMS 85/11, inclusive o mesmo foi recepcionado/incorporado a Legislação Tributária Estadual da Paraíba por meio do Decreto nº 33.808/13. Portanto, não há nenhuma ilegalidade na Legislação Tributária Estadual do Estado da Paraíba, no tocante a adoção do regime de substituição tributária em operações interna e interestaduais com produtos de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Quando estamos tratando de substituição tributária, nunca é demais lembrar a regra de ouro desse instituto, que reside no fato de que **o contribuinte na condição de substituto tributário deverá observar as normas da legislação da unidade da federação de destino da mercadoria**, portanto, não resta outro caminho ao contribuinte, senão a observação da Legislação Tributária do Estado da Paraíba, ao remeter produtos ao Estado da Paraíba (grifo nosso).

Realizada as considerações acima, passamos ao exame das questões apontadas na peça de defesa da Recorrente, , onde verificamos ao analisar os dados constantes da planilha confeccionada pela fiscalização (fls. 5 a 17), que todos os produtos ali relacionados se tratam de tapetes, portanto, produtos sujeitos a substituição tributária no Estado da Paraíba, pois encontram-se relacionados no Anexo Único do Decreto nº 33.808/13, senão vejamos:

(...)

Ademais, compulsando o caderno processual (fls. 70 a 139) e conforme pormenorizado pela Recorrente em sua defesa, é de fácil constatação que os produtos tapetes e espelhos são remetidos ao contribuinte mediante transferência de mercadorias pelo seu Centro de Distribuição localizado na cidade de Natal, sendo essa transferência realizada mediante emissão de nota fiscal, devidamente acompanhada de GNRE (Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais), documento por meio do qual é realizado o pagamento do ICMS-ST devido sobre as citadas mercadorias ao estado da Paraíba.

Sem perder de vista a segurança jurídica exigida à resolução do contencioso administrativo, convém destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

#### **Motivação e decisão**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)



**§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos acrescidos)

Dessa forma, será adotado o instrumento acima delineado, pois o caso em análise é idêntico ao apresentado no Acórdão nº 273/2020, 157/2022 e 164/2022, motivo pelo qual, em observância ao princípio da colegialidade deve ser respeitado a posicionamento consolidado sobre o tema e, declarada a improcedência da acusação **INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.**

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001340/2019-03, lavrado em 17 de maio de 2019 contra a empresa LOJAS RIACHUELO S.A, inscrição estadual nº 16.153.386-8, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator